

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2023

Obriga o tratamento do transtorno ou perda da fala pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e nos conveniados.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, preste tratamento integral e adequado às pessoas acometidas pela perda parcial ou total da fala, em decorrência de: doença degenerativa, genética, neurológica, infecciosa e autoimune; acidente vascular cerebral, tumores; traumatismo crânio encefálico; paralisia cerebral; distúrbio de neurodesenvolvimento. O tratamento incluirá recurso, equipamento, instrumento, tecnologia ou software de Tecnologia assistida; e dispositivo necessário à instalação ou ao funcionamento dos produtos assistidos.

A proposição tramita em regime ordinário, Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, há uma prevalência considerável de distúrbios de comunicação no país. Estima-se que aproximadamente 10% da população mundial tenha algum tipo de transtorno de comunicação, e essa estimativa pode ser aplicada ao Brasil. Com uma população de mais de 210 milhões de pessoas, isso sugere que cerca de 21 milhões de brasileiros podem estar enfrentando algum tipo de transtorno de comunicação, que inclui problemas de fala, linguagem, audição e deglutição.

Adultos podem adquirir problemas de fala devido a AVCs, doenças degenerativas como a doença de Parkinson, ou lesões traumáticas. Porém, mais séria é a condição de muitas crianças que, por terem dificuldades de fala e linguagem, sofrem atrasos no desenvolvimento, distúrbios de aprendizado e outros transtornos.

A conscientização e o diagnóstico precoce são cruciais para o tratamento eficaz dessas condições. No Brasil, o acesso aos serviços de fonoaudiologia e outros tratamentos relacionados pode variar significativamente dependendo da região e da disponibilidade de profissionais qualificados. O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece serviços de reabilitação, incluindo fonoaudiologia, mas a demanda muitas vezes supera a oferta, especialmente em áreas rurais e menos desenvolvidas.

Prestar tratamento integral a pessoas com transtorno ou perda da fala é essencial por várias razões que abrangem a saúde, a inclusão social, a qualidade de vida e o desenvolvimento pessoal. A comunicação é uma habilidade fundamental para a interação humana, e dificuldades nessa área podem ter impactos profundos e abrangentes.

A comunicação eficaz é vital para a participação plena na sociedade. A falta de habilidades de comunicação pode limitar as oportunidades educacionais, profissionais e sociais. Tratamentos que incluem a terapia da fala, o uso de dispositivos de comunicação assistiva e a adaptação de ambientes escolares e de trabalho ajudam a garantir que indivíduos com



transtornos da fala possam participar ativamente e de forma produtiva na sociedade.

Diante disso, meu voto é, sem dúvida, pela aprovação do Projeto de Lei nº 418, de 2023, com substitutivo que elaboramos de modo a melhor adequar o projeto à legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2023

Dispõe sobre o tratamento do transtorno ou perda da fala pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde – SUS prestará tratamento integral a todas as pessoas com transtorno ou perda da fala, de qualquer etiologia, seguindo ainda os princípios:

I - da universalidade de acesso aos serviços de saúde;

II - da preservação da autonomia das pessoas;

III - do direito à informação;

IV - da capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

Parágrafo único. O tratamento integral de que trata o caput incluirá os recursos de tecnologia assistiva e de telessaúde adequados a cada caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora

